

Zimbra

wendell.nascimento@tjam.jus.br

TJAM - PE 17/2020 - PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

De : Crystine Joranezon Rodrigues
<crystine.rodrigues@nct.com.br>

Qui, 06 de ago de 2020 15:19

 8 anexos

Assunto : TJAM - PE 17/2020 - PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Para : cpl@tjam.jus.br

Cc : Leao Monaco <leao@nct.com.br>

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
AMAZONAS

Pregão Eletrônico SRP n. 017/2020-TJAM

NCT INFORMÁTICA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 03.017.428/0001-35, com sede no SBS, Quadra 02, Bloco Q, 8º Andar, Asa Sul, Brasília/DF, CEP 70.070-120, vem respeitosamente à presença de V. Senhoria apresentar IMPUGNAÇÃO ao Edital supra, o que faz na forma da Cláusula Quarta do edital de licitação, com base nas razões a seguir expostas.

1 TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, esta peça é tempestiva. O prazo para impugnação ao Edital, conforme disposto no seu item 4.1, encerra-se no terceiro dia anterior à data de realização da licitação, 12/08/2020, às 15h. Assim, esta impugnação é tempestiva, impugnando-se desde já as alegações em contrário.

2 SÍNTESE E MÉRITO

Em breve síntese, trata-se de impugnação que visa questionar a indevida restrição de marca contida na descrição dos Grupos 1 e 2 da licitação, em que, sob justificativa de uma suposta proteção ao patrimônio do TJAM, está-se realizando licitação restritiva, que impede a participação de outros fabricantes, potencialmente causando enorme prejuízo ao Erário. Explica-se. A licitação é dividida em dois lotes. O Lote 1 trata da renovação das licenças dos equipamentos Palo Alto instalados no TJAM, ao passo que o Lote 2 trata da aquisição de novos equipamentos, distintos daqueles já instalados.

A justificativa para a licitação com restrição de marca se encontra no item 2 do termo de referência, e o seu trecho relevante é o seguinte:

O firewall é um sistema, configurado pelos administradores, que permite liberar ou bloquear o tráfego passante entre redes. As regras de liberação e bloqueio são necessárias para se bloquear acessos indevidos a sistemas e redes e, devem sempre seguir o princípio do pri- vilégio mínimo. Atualmente, o TJAM possui como firewall a solução da Palo Alto (PA 3060), que atende basicamente o atual ambiente, mas com necessidade de upgrade, pois encontra-se com consumo acima da média de processamento, isso devido à aplicação de técnicas de consolidação de redes e ao mesmo tempo o Zero Trust.

Devido às suas necessidades de segurança e disponibilidade, o TJAM opta mediante a análise do fabricante por proteger o investimento que outrora fora realizado, renovando a garantia do atual equipamento tendo em vista que a mesma finda validade no final de fevereiro de 2020, e com a renovação do atual equipamento, este será transbordado para o Site de Redundância do TJAM, em alta disponibilidade, tendo ainda a necessidade da aquisição de um equipamento de maior porte para atender a consolidação da rede no Site Principal do TJAM. Diante do exposto faz-se necessária a aquisição da renovação do suporte do atual equipamento, e a aquisição de novos equipamentos para atender a atual e futuras demandas no site principal.

Sintetizando os argumentos acima, as razões para a compra com indicação de marca são as seguintes:

- a) O TJAM já possui equipamentos Palo Alto, pelo que a renovação das licenças já expiradas corresponderia a uma proteção do investimento;
- b) A aquisição dos equipamentos do Lote 2 seguiria uma demanda de compatibilidade;
- c) O atual firewall instalado iria para o Site de Redundância do TJAM para operar em alta disponibilidade;
- d) O equipamento maior a ser adquirido (novo firewall) atenderia à consolidação das redes no site principal do TJAM.

Não apenas se previu a realização da aquisição por restrição de marca, como também se está licitando por intermédio do Sistema de Registro de Preços (SRP) com a possibilidade de adesão de órgãos e entidades não participantes, como se extrai da redação da Cláusula Quarta da minuta de Ata de Registro de Preços, anexo IV do edital.

Como veremos, são inúmeras as ilegalidades cometidas, cujo resumo é o seguinte:

- a) A realização da licitação com restrição de marca ofende o art. 7º, § 5º, da Lei n. 8.666/93. Fala-se em “proteção de investimento” do TJAM, mas não existe qualquer estudo demonstrativo que comprove que a permissão de participação de empresas dispostas a substituir os equipamentos já instalados encarecerá o objeto. As licenças do Lote 1 estão **expiradas**, de forma que nem mesmo o argumento da compatibilidade técnica pode ser invocado. Deveria a Administração permitir que qualquer empresa que ofertasse equipamentos de firewall tomasse parte da disputa, ampliando a competitividade;
- b) Mesmo que o argumento acima não seja acolhido, no mínimo, deve-se impedir a adesão de qualquer carona à ARP, eis que as eventuais (se existentes) justificativas que permitem a licitação por *partnumber* pelo TJAM não se aplicam às especificidades dos demais órgãos e entidades.

É o que se passa a demonstrar.

2.1 Necessidade de remoção da restrição de marca

O primeiro ponto trata do questionamento quanto à indevida e injustificada restrição de competitividade pela indicação exclusiva de marca dos produtos a serem ofertados, o que ofende a previsão do art. 7º, § 5º, da Lei n. 8.666/93, além de outras disposições legais e

constitucionais atinentes à seleção da proposta mais vantajosa com respeito à isonomia, à impessoalidade e à busca pela ampliação da competição em certames públicos.

Como visto, o que se usa para justificar a licitação por *part number* é a existência de equipamentos já instalados no TJAM. A “proteção ao investimento” recomendaria uma licitação fechada, ao invés da permissão de ofertas abertas dos demais fabricantes de firewall.

A ideia de “proteção de investimento” é puramente ficcional. A Administração não tem como ter certeza de antemão que a realização de uma licitação aberta encareceria o objeto da disputa. É bastante possível que outros fabricantes ofertassem preços muito competitivos para a troca da solução instalada, o que apenas pode ser efetivamente mensurado numa licitação aberta.

Até porque as **licenças que se renovarão já estão expiradas**. Não há parcela de equipamentos com licenças em vigor e outra parcela expirada, o que poderia até justificar um hipotético impulso de padronização. O que temos no caso em apreço é a renovação de licenças vencidas juntamente com o fornecimento de novos equipamentos e licenças; ou seja, não há motivo para que haja distinção no tratamento em relação aos demais fabricantes de mercado, inclusive as relacionadas aos custos de logística e serviços. A renovação de licenças conjugada com a compra de novos produtos da Palo Alto, se esse vier a ser o resultado da licitação, deveria ser feita num ambiente de disputa amplo, já que qualquer plataforma tecnológica terá que, necessariamente, ser fornecida pela venda de equipamentos e licenças novos.

Frisamos que é imperioso que seja revista a restrição do Edital, permitindo-se que outras plataformas sejam ofertadas. Na medida em que a licitação está restrita, a impactando severamente a competitividade, há enorme possibilidade de que haja poucos concorrentes e uma diminuição muito pequena do preço estimado. É mais do que provável que o investimento do TJAM seja muito maior justamente pela escolha prévia da marca (o que, como vimos, não se sustenta em absoluto).

Em casos assim, em que eventuais razões para restrição de marca não se sustentam técnica e economicamente, a jurisprudência do TCU tem sido bastante restritiva com a possibilidade de licitações fechadas como a que ora se impugna. A título de exemplo, veja-se o entendimento:

Enunciado

Na aquisição de soluções de armazenamento (storage) em tecnologia da informação, **não é aceitável a justificativa de padronização ou de aproveitamento de equipamento para restringir o fornecimento a um único fabricante**, sem que essa decisão esteja amparada em estudo técnico preliminar, fundamentado em **ampla pesquisa e comparação efetiva com alternativas possíveis, avaliando-se os custos de cada alternativa, de modo a se viabilizar a efetiva competição entre diversos fabricantes e resguardar o interesse público**.

(TCU, Acórdão 248/2017-Plenário, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, julgado em 15/02/2017. Grifo nosso).

Veja que, no julgado acima, o TCU não se contenta com que seja realizado um estudo meramente para atendimento formal à lei. Analisando o voto proferido pelo Min. Walton Alencar Rodrigues, percebe-se que só se considera existente um estudo imparcial quando características não essenciais sejam deixadas de lado, de forma que as alternativas tecnológicas sejam seriamente avaliadas. E isso inclui uma avaliação sobre a possibilidade de que a completa substituição da tecnologia seja efetivamente mais barata do que a sua simples renovação. Confira-se:

Do ponto de vista essencialmente técnico, os responsáveis não buscaram conhecer as soluções de outros fabricantes, em etapa inicial do processo, para,

posteriormente, com as informações consolidadas, solicitar, de forma igualitária, a precificação aos principais fabricantes, conferindo tratamento semelhante ao dado aos oito representantes do [fabricante 1], aos quais foi enviado documento com todos os requisitos técnicos detalhados (peça 152) .

Nas pesquisas com o representante da [fabricante 3] e com a [fabricante 2], a AGU adotou como premissa que a solução sugerida contemplasse a integração com o parque tecnológico da instituição.

Foram determinadas a esses fornecedores as seguintes características técnicas como necessárias: integração com o equipamento [...]; utilização dos storages [...] em ambiente de menor impacto; solução baseada na tecnologia NAS, contemplando backup no site remoto com funcionalidades de deduplicação, retenção e outras que fossem pertinentes (peça 257, p. 42) .

Caso a AGU estivesse de fato avaliando a hipótese de substituição completa da solução de armazenamento em uso, ao invés das exigências do parágrafo anterior, teria requerido propostas que contemplassem solução de migração dos dados do storage atual para a nova plataforma, de forma semelhante ao que ocorreu no edital do Conselho Nacional de Justiça – CNJ (peça 154, p. 39), que também possuía equipamento [fabricante 1] e, nem por isso, impôs a restrição de marca a esse fabricante.

Ademais, os responsáveis não teriam considerado, como fatores técnicos restritivos à escolha da solução, o não suporte ao ambiente NAS, a necessidade de licenciamento por terabyte de dados virtualizado e para replicação de dados e a necessidade de infraestrutura complementar para virtualização de storage (peça 15, p. 5) , pois a virtualização somente é necessária no caso da manutenção dos equipamentos da marca [fabricante 1] no ambiente de produção, funcionando conjuntamente ao equipamento de outro fabricante.

(...)

Pelo exposto, no Estudo Técnico Preliminar, não seria conveniente ou oportuna a preservação do investimento nos equipamentos [...], **cujos contratos de suporte técnico e garantia já estavam vencidos ou próximos do vencimento**, e os próprios normativos internos da AGU admitem que de forma geral, a contratação a posteriori de serviços de manutenção para ativos fora de garantia, usualmente é mais onerosa para a Administração do que quando o bem é adquirido com garantia para toda sua vida útil.

Ademais, o equipamento modelo [...] já havia atingido sua data limite para comercialização em março de 2009, sendo que a possibilidade de continuar utilizando as gavetas de discos, que justificaria a suposta preservação do investimento, não considerou o custo associado à manutenção e substituição desses insumos no custo total de propriedade dessa opção.

O custo dos discos é, aliás, tão significativo em relação ao custo total da solução, a ponto de os próprios responsáveis terem afirmado que 89,94% do custo da solução de armazenamento, nos últimos oito anos, ter sido com a aquisição de discos (peça 257, p. 47) .

A Sefti, na instrução de peça 285, p.8, apresenta tabela demonstrando o custo de substituição de discos, de 1TB, por fabricante, conforme dados do Pregão CNJ/2014. Segundo essa pesquisa, o custo dos discos do [fabricante 1] **pode ser até o triplo daqueles de outras quatro marcas** [...].

Quanto à análise das alternativas à aquisição da solução de armazenamento da AGU, a falha reside na ausência de efetiva avaliação da substituição completa do parque de armazenamento do órgão. Essa restrição limitou os possíveis competidores aos representantes do [fabricante 1], podando a competitividade do certame desde a especificação da solução eleita, sem previamente avaliar econômica e tecnicamente se era a opção mais adequada e vantajosa.

Portanto, as razões de justificativa, apresentadas pelos responsáveis, não elidiram as falhas do Estudo Técnico Preliminar, o que ocasionou limitação da competição aos fornecedores de equipamentos [fabricante 1], em afronta a Lei 8.666/1993, art. 15º, § 1º.

(grifo e destaques nossos)

De semelhante modo, nesta licitação, deve-se abrir a possibilidade de que alternativas tecnológicas sejam oferecidas, excluindo-se a limitação de marca de ambos os Lotes licitados.

2.2 Necessidade de impedimento de adesões à ARP

Sucessivamente, se não modificado o edital em relação à restrição de marca, deve, ao menos, ser vedada a realização de adesões à ARP.

É que, ao prever o rito de adesões do art. 22 e seguintes do Decreto 7.892/2013, permitindo a generalização de aquisições por órgãos e entidades que não se submetem às especificidades técnicas do TJAM, está-se a cometer verdadeira violação ao princípio da isonomia, fechando a competição num certame que poderá repercutir noutros órgãos públicos. Impõe-se, assim, a modificação da licitação para reverter a ilegalidade que seria a permissão de adesões de órgãos não participantes.

A motivação que levou à licitação restritiva – de todo injustificada, como visto – valeria, em tese, apenas no âmbito do TJAM, o único que teria “investimento a proteger”. Por que outros órgãos e entidades que não possuem as ferramentas supostamente instaladas no parque do Tribunal também teriam a possibilidade de comprar os produtos ao aderir a uma ARP fruto de licitação que NÃO PERMITIRÁ PROPOSTAS DE PRODUTOS SIMILARES E

COMPATÍVEIS?

Não há razão plausível que permita que os bens oriundos de Ata celebrada em licitação restringida por determinadas razões técnicas sejam vendidos a não participantes, já que se trata de órgãos que não ostentam semelhante condição. Se o órgão específico não possui parque com produtos já instalados, por que não licitar de forma aberta, participar de uma licitação aberta, ou, no mínimo, aderir a Ata que tenha advindo de licitação que tenha permitido a competição entre tecnologias semelhantes? Por qual motivo justifica-se que possa comprar produtos em decorrência de uma limitação técnica que a ele não diz respeito? Veja-se que o Tribunal de Contas da União, na Súmula n. 270, admitiu a indicação de marca “desde que seja estritamente necessária para atender exigências de padronização e que haja prévia justificação”. Outros órgãos administrativos NÃO POSSUEM AS MESMAS EXIGÊNCIAS DE PADRONIZAÇÃO que se aplicam ao Tribunal. Por isso, a especificação da marca, quanto a eles, seria totalmente indevida.

O TCU tem entendimento consolidado que aponta no mesmo sentido. Veja-se o seguinte precedente:

Enunciado:

A INDICAÇÃO DE MARCA NO EDITAL DEVE ESTAR AMPARADA EM RAZÕES DE ORDEM TÉCNICA, DE FORMA MOTIVADA E DOCUMENTADA, que demonstrem ser aquela marca específica a única capaz de satisfazer o interesse público.

Excerto

(...)

14. No presente caso, instado a se manifestar, o DLOG/MS não apresentou fundamentação técnica, laudo ou estudo que COMPROVASSE A NECESSIDADE DE EXIGIR AS TECNOLOGIAS INDICADAS NO EDITAL. Assim, infiro que o órgão realizou indicação expressa de marca específica, sem, todavia, ter sido apresentada a correspondente justificativa técnica, o que não pode ser convalidado por esta Corte.

15. Conforme muito bem asseverado pela unidade técnica em sua instrução, é até verossímil que tenha sido necessário mencionar tais marcas como referência, pois tratam-se de modelos consolidados no mercado. Para tanto, seria necessário acrescentar expressões do tipo “ou equivalente”, “ou similar” e “ou de melhor qualidade”. Conseqüentemente, por existirem outras tecnologias que se propõem às mesmas funções, a especificação do objeto deveria ter ocorrido sem a indicação de marca específica, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, o que, repita-se, não resta demonstrado nestes autos.

(TCU, Acórdão n. 113/2016-Plenário, Rel. Min. Bruno Dantas, julgado em 27/01/2016. Destaque nosso).

Ora, se os demais órgãos e entidades não participantes fizessem a licitação com restrição semelhante à do Edital (indicando aquelas determinadas marcas e modelos), a licitação seria ilegal, eis que restaria violado o art. 7º, § 5º, da Lei n. 8.666/93. Deveriam, para ser admitido o seu proceder, justificar tecnicamente a razão pela qual especificaram aqueles equipamentos, apontando razões próprias, algo que não existe no Edital em comento, que se restringe às especificidades do TJAM. Por que, então, poderiam aderir à Ata de Registro de Preços tal qual se apresenta neste momento?

Por essas razões, pugna-se pelo acolhimento da impugnação.

3 CONCLUSÃO

Diante do exposto, pugna-se por que sejam realizadas as modificações pertinentes no Edital de Licitação, atendendo-se às prescrições do art. 21, § 4º, da Lei n. 8.666/93.

Nesses Termos,
Pede Deferimento.

Brasília, 06 de agosto de 2020.

Favor confirmar recebimento

Crystine Joranhezon Rodrigues

+55 61 99557 5663 / 3201 0000

Ramal: 2141/2142

crystine.rodrigues@nct.com.br



+55 (11) 3073-0407 | SP
+55 (61) 3201-0000 | DF

www.nct.com.br

 **Impugnação - NCT x TJAM (direcionamento, marca, etc.).pdf**
569 KB

 **7.1_Inscricao_CNPJ_Emitido_05.08.2020.pdf**
80 KB

 **6.1_26 Alteracao Contratual..pdf**
2 MB



6.2_Doc_Priscila Kin Yamamoto Joranhezon (CNH).pdf

165 KB



6.3_NCT_PROCURACAO_LICITACOES_LEÃO_COM_VALIDADE_15.01.2021.pdf

659 KB



6.4. Doc_Evandalo Leao Cortes Monaco(CNH).pdf

146 KB



7.1.1_Inscricao_CNPJ_QSA_Emitido_05.08.2020.pdf

21 KB



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

Pregão Eletrônico SRP n. 017/2020-TJAM

NCT INFORMÁTICA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 03.017.428/0001-35, com sede no SBS, Quadra 02, Bloco Q, 8º Andar, Asa Sul, Brasília/DF, CEP 70.070-120, vem respeitosamente à presença de V. Senhoria apresentar IMPUGNAÇÃO ao Edital supra, o que faz na forma da Cláusula Quarta do edital de licitação, com base nas razões a seguir expostas.

1 TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, esta peça é tempestiva. O prazo para impugnação ao Edital, conforme disposto no seu item 4.1, encerra-se no terceiro dia anterior à data de realização da licitação, 12/08/2020, às 15h. Assim, esta impugnação é tempestiva, impugnando-se desde já as alegações em contrário.

2 SÍNTESE E MÉRITO

Em breve síntese, trata-se de impugnação que visa questionar a indevida restrição de marca contida na descrição dos Grupos 1 e 2 da licitação, em que, sob justificativa de uma suposta proteção ao patrimônio do TJAM, está-se realizando licitação restritiva, que impede a participação de outros fabricantes, potencialmente causando enorme prejuízo ao Erário.

São Paulo: Rua Urussuí, 92- 10º andar, cj.106-107 Itaim Bibi - Sao Paulo - SP - CEP: 04542-050 - Tel: +55 11 3073 0407

Brasília: Centro empresarial João Saad, SBS Quadra 02, Lt 03, Bloco Q, 8º andar - Brasília/DF - CEP:70.070-120 - Tel: **+55 61 3201 0000**



Explica-se. A licitação é dividida em dois lotes. O Lote 1 trata da renovação das licenças dos equipamentos Palo Alto instalados no TJAM, ao passo que o Lote 2 trata da aquisição de novos equipamentos, distintos daqueles já instalados.

A justificativa para a licitação com restrição de marca se encontra no item 2 do termo de referência, e o seu trecho relevante é o seguinte:

O firewall é um sistema, configurado pelos administradores, que permite liberar ou bloquear o tráfego passante entre redes. As regras de liberação e bloqueio são necessárias para se bloquear acessos indevidos a sistemas e redes e, devem sempre seguir o princípio do privilégio mínimo. Atualmente, o TJAM possui como firewall a solução da Palo Alto (PA 3060), que atende basicamente o atual ambiente, mas com necessidade de upgrade, pois encontra-se com consumo acima da média de processamento, isso devido à aplicação de técnicas de consolidação de redes e ao mesmo tempo o Zero Trust.

Devido às suas necessidades de segurança e disponibilidade, o TJAM opta mediante a análise do fabricante por proteger o investimento que outrora fora realizado, renovando a garantia do atual equipamento tendo em vista que a mesma finda validade no final de fevereiro de 2020, e com a renovação do atual equipamento, este será transbordado para o Site de Redundância do TJAM, em alta disponibilidade, tendo ainda a necessidade da aquisição de um equipamento de maior porte para atender a consolidação da redes no Site Principal do TJAM.

Diante do exposto faz-se necessária a aquisição da renovação do suporte do atual equipamento, e a aquisição de novos equipamentos para atender a atual e futuras demandas no site principal.

Sintetizando os argumentos acima, as razões para a compra com indicação de marca são as seguintes:

- a) O TJAM já possui equipamentos Palo Alto, pelo que a renovação das licenças já expiradas corresponderia a uma proteção do investimento;
- b) A aquisição dos equipamentos do Lote 2 seguiria uma demanda de compatibilidade;
- c) O atual firewall instalado iria para o Site de Redundância do TJAM para operar em alta disponibilidade;
- d) O equipamento maior a ser adquirido (novo firewall) atenderia à consolidação das redes no site principal do TJAM.

Não apenas se previu a realização da aquisição por restrição de marca, como também se está licitando por intermédio do Sistema de Registro de Preços (SRP) com a possibilidade de adesão de órgãos e entidades não participantes, como se extrai da redação da Cláusula Quarta da minuta de Ata de Registro de Preços, anexo IV do edital.

Como veremos, são inúmeras as ilegalidades cometidas, cujo resumo é o seguinte:

- a) A realização da licitação com restrição de marca ofende o art. 7º, § 5º, da Lei n. 8.666/93. Fala-se em “proteção de investimento” do TJAM, mas não existe qualquer estudo demonstrativo que comprove que a permissão de participação de empresas dispostas a substituir os equipamentos já instalados encarecerá o objeto. As licenças do Lote 1 estão **expiradas**, de forma que nem mesmo o argumento da compatibilidade técnica pode ser invocado. Deveria a Administração permitir que qualquer empresa que ofertasse equipamentos de firewall tomasse parte da disputa, ampliando a competitividade;
- b) Mesmo que o argumento acima não seja acolhido, no mínimo, deve-se impedir a adesão de qualquer carona à ARP, eis que as eventuais (se existentes) justificativas que permitem a licitação por *partnumber* pelo TJAM não se aplicam às especificidades dos demais órgãos e entidades.

É o que se passa a demonstrar.

2.1 Necessidade de remoção da restrição de marca

O primeiro ponto trata do questionamento quanto à indevida e injustificada restrição de competitividade pela indicação exclusiva de marca dos produtos a serem ofertados, o que ofende a previsão do art. 7º, § 5º, da Lei n. 8.666/93, além de outras disposições legais e



constitucionais atinentes à seleção da proposta mais vantajosa com respeito à isonomia, à impessoalidade e à busca pela ampliação da competição em certames públicos.

Como visto, o que se usa para justificar a licitação por *part number* é a existência de equipamentos já instalados no TJAM. A “proteção ao investimento” recomendaria uma licitação fechada, ao invés da permissão de ofertas abertas dos demais fabricantes de firewall.

A ideia de “proteção de investimento” é puramente ficcional. A Administração não tem como ter certeza de antemão que a realização de uma licitação aberta encareceria o objeto da disputa. É bastante possível que outros fabricantes ofertassem preços muito competitivos para a troca da solução instalada, o que apenas pode ser efetivamente mensurado numa licitação aberta.

Até porque as **licenças que se renovarão já estão expiradas**. Não há parcela de equipamentos com licenças em vigor e outra parcela expirada, o que poderia até justificar um hipotético impulso de padronização. O que temos no caso em apreço é a renovação de licenças vencidas juntamente com o fornecimento de novos equipamentos e licenças; ou seja, não há motivo para que haja distinção no tratamento em relação aos demais fabricantes de mercado, inclusive as relacionadas aos custos de logística e serviços. A renovação de licenças conjugada com a compra de novos produtos da Palo Alto, se esse vier a ser o resultado da licitação, deveria ser feita num ambiente de disputa amplo, já que qualquer plataforma tecnológica terá que, necessariamente, ser fornecida pela venda de equipamentos e licenças novos.

Frisamos que é imperioso que seja revista a restrição do Edital, permitindo-se que outras plataformas sejam ofertadas. Na medida em que a licitação está restrita, a impactando severamente a competitividade, há enorme possibilidade de que haja poucos concorrentes e uma diminuição muito pequena do preço estimado. É mais do que provável que o

investimento do TJAM seja muito maior justamente pela escolha prévia da marca (o que, como vimos, não se sustenta em absoluto).

Em casos assim, em que eventuais razões para restrição de marca não se sustentam técnica e economicamente, a jurisprudência do TCU tem sido bastante restritiva com a possibilidade de licitações fechadas como a que ora se impugna. A título de exemplo, veja-se o entendimento:

Enunciado

Na aquisição de soluções de armazenamento (storage) em tecnologia da informação, **não é aceitável a justificativa de padronização ou de aproveitamento de equipamento para restringir o fornecimento a um único fabricante**, sem que essa decisão esteja amparada em estudo técnico preliminar, fundamentado em **ampla pesquisa e comparação efetiva com alternativas possíveis, avaliando-se os custos de cada alternativa, de modo a se viabilizar a efetiva competição entre diversos fabricantes e resguardar o interesse público**.

(TCU, Acórdão 248/2017-Plenário, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, julgado em 15/02/2017. Grifo nosso).

Veja que, no julgado acima, o TCU não se contenta com que seja realizado um estudo meramente para atendimento formal à lei. Analisando o voto proferido pelo Min. Walton Alencar Rodrigues, percebe-se que só se considera existente um estudo imparcial quando características não essenciais sejam deixadas de lado, de forma que as alternativas tecnológicas sejam seriamente avaliadas. **E isso inclui uma avaliação sobre a possibilidade de que a completa substituição da tecnologia seja efetivamente mais barata do que a sua simples renovação**. Confira-se:

Do ponto de vista essencialmente técnico, os responsáveis não buscaram conhecer as soluções de outros fabricantes, em etapa inicial do processo, para, posteriormente, com as informações consolidadas, solicitar, de forma igualitária, a precificação aos principais fabricantes, conferindo tratamento semelhante ao dado aos oito representantes do [fabricante 1], aos quais foi enviado documento com todos os requisitos técnicos detalhados (peça 152) .

Nas pesquisas com o representante da [fabricante 3] e com a [fabricante 2], a AGU adotou como premissa que a solução sugerida contemplasse a integração com o parque tecnológico da instituição.

Foram determinadas a esses fornecedores as seguintes características técnicas como necessárias: integração com o equipamento [...]; utilização dos storages [...] em ambiente de menor impacto;

solução baseada na tecnologia NAS, contemplando backup no site remoto com funcionalidades de deduplicação, retenção e outras que fossem pertinentes (peça 257, p. 42) .

Caso a AGU estivesse de fato avaliando a hipótese de substituição completa da solução de armazenamento em uso, ao invés das exigências do parágrafo anterior, teria requerido propostas que contemplassem solução de migração dos dados do storage atual para a nova plataforma, de forma semelhante ao que ocorreu no edital do Conselho Nacional de Justiça – CNJ (peça 154, p. 39) , que também possuía equipamento [fabricante 1] e, nem por isso, impôs a restrição de marca a esse fabricante.

Ademais, os responsáveis não teriam considerado, como fatores técnicos restritivos à escolha da solução, o não suporte ao ambiente NAS, a necessidade de licenciamento por terabyte de dados virtualizado e para replicação de dados e a necessidade de infraestrutura complementar para virtualização de storage (peça 15, p. 5) , pois a virtualização somente é necessária no caso da manutenção dos equipamentos da marca [fabricante 1] no ambiente de produção, funcionando conjuntamente ao equipamento de outro fabricante.

(...)

Pelo exposto, no Estudo Técnico Preliminar, não seria conveniente ou oportuna a preservação do investimento nos equipamentos [...], **cujos contratos de suporte técnico e garantia já estavam vencidos ou próximos do vencimento**, e os próprios normativos internos da AGU admitem que de forma geral, a contratação a posteriori de serviços de manutenção para ativos fora de garantia, usualmente é mais onerosa para a Administração do que quando o bem é adquirido com garantia para toda sua vida útil.

Ademais, o equipamento modelo [...] já havia atingido sua data limite para comercialização em março de 2009, sendo que a possibilidade de continuar utilizando as gavetas de discos, que justificaria a suposta preservação do investimento, não considerou o custo associado à manutenção e substituição desses insumos no custo total de propriedade dessa opção.

O custo dos discos é, aliás, tão significativo em relação ao custo total da solução, a ponto de os próprios responsáveis terem afirmado que 89,94% do custo da solução de armazenamento, nos últimos oito anos, ter sido com a aquisição de discos (peça 257, p. 47) .

A Sefti, na instrução de peça 285, p.8, apresenta tabela demonstrando o custo de substituição de discos, de 1TB, por fabricante, conforme dados do Pregão CNJ/2014. Segundo essa pesquisa, o custo dos discos do [fabricante 1] **pode ser até o triplo daqueles de outras quatro marcas [...]**.

Quanto à análise das alternativas à aquisição da solução de armazenamento da AGU, a falha reside na ausência de efetiva avaliação da substituição completa do parque de armazenamento do órgão. Essa restrição limitou os possíveis competidores aos representantes do [fabricante 1], podando a competitividade do certame desde a especificação da solução eleita, sem previamente avaliar econômica e tecnicamente se era a opção mais adequada e vantajosa.

Portanto, as razões de justificativa, apresentadas pelos responsáveis, não elidiram as falhas do Estudo Técnico Preliminar, o que ocasionou limitação da competição aos fornecedores de equipamentos [fabricante 1], em afronta a Lei 8.666/1993, art. 15º, § 1º.

(grifo e destaques nossos)

De semelhante modo, nesta licitação, deve-se abrir a possibilidade de que alternativas tecnológicas sejam oferecidas, excluindo-se a limitação de marca de ambos os Lotes licitados.

2.2 Necessidade de impedimento de adesões à ARP

Sucessivamente, se não modificado o edital em relação à restrição de marca, deve, ao menos, ser vedada a realização de adesões à ARP.

É que, ao prever o rito de adesões do art. 22 e seguintes do Decreto 7.892/2013, permitindo a generalização de aquisições por órgãos e entidades que não se submetem às especificidades técnicas do TJAM, está-se a cometer verdadeira violação ao princípio da isonomia, fechando a competição num certame que poderá repercutir noutros órgãos públicos. Impõe-se, assim, a modificação da licitação para reverter a ilegalidade que seria a permissão de adesões de órgãos não participantes.

A motivação que levou à licitação restritiva – de todo injustificada, como visto – valeria, em tese, apenas no âmbito do TJAM, o único que teria “investimento a proteger”. Por que outros órgãos e entidades que não possuem as ferramentas supostamente instaladas no parque do Tribunal também teriam a possibilidade de comprar os produtos ao aderir a uma ARP fruto de licitação que **NÃO PERMITIRÁ PROPOSTAS DE PRODUTOS SIMILARES E COMPATÍVEIS?**

Não há razão plausível que permita que os bens oriundos de Ata celebrada em licitação restringida por determinadas razões técnicas sejam vendidos a não participantes, já que se trata de órgãos que não ostentam semelhante condição. Se o órgão específico não possui parque com produtos já instalados, por que não licitar de forma aberta, participar de uma licitação aberta, ou, no mínimo, aderir a Ata que tenha advindo de licitação que tenha permitido a competição entre tecnologias semelhantes? Por qual motivo justifica-se que possa comprar produtos em decorrência de uma limitação técnica que a ele não diz respeito?

Veja-se que o Tribunal de Contas da União, na Súmula n. 270, admitiu a indicação de marca “desde que seja estritamente necessária para atender exigências de padronização e que haja prévia justificação”. Outros órgãos administrativos NÃO POSSUEM AS MESMAS EXIGÊNCIAS DE PADRONIZAÇÃO que se aplicam ao Tribunal. Por isso, a especificação da marca, quanto a eles, seria totalmente indevida.

O TCU tem entendimento consolidado que aponta no mesmo sentido. Veja-se o seguinte precedente:

Enunciado:

A INDICAÇÃO DE MARCA NO EDITAL DEVE ESTAR AMPARADA EM RAZÕES DE ORDEM TÉCNICA, DE FORMA MOTIVADA E DOCUMENTADA, que demonstrem ser aquela marca específica a única capaz de satisfazer o interesse público.

Excerto

(...)

14. No presente caso, instado a se manifestar, o DLOG/MS não apresentou fundamentação técnica, laudo ou estudo que COMPROVASSE A NECESSIDADE DE EXIGIR AS TECNOLOGIAS INDICADAS NO EDITAL. Assim, infiro que o órgão realizou indicação expressa de marca específica, sem, todavia, ter sido apresentada a correspondente justificativa técnica, o que não pode ser convalidado por esta Corte.

15. Conforme muito bem asseverado pela unidade técnica em sua instrução, é até verossímil que tenha sido necessário mencionar tais marcas como referência, pois tratam-se de modelos consolidados no mercado. Para tanto, seria necessário acrescentar expressões do tipo “ou equivalente”, “ou similar” e “ou de melhor qualidade”. Conseqüentemente, por existirem outras tecnologias que se propõem às mesmas funções, a especificação do objeto deveria ter ocorrido sem a indicação de marca específica, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, o que, repita-se, não resta demonstrado nestes autos.

(TCU, Acórdão n. 113/2016-Plenário, Rel. Min. Bruno Dantas, julgado em 27/01/2016. Destaque nosso).

Ora, se os demais órgãos e entidades não participantes fizessem a licitação com restrição semelhante à do Edital (indicando aquelas determinadas marcas e modelos), a licitação seria ilegal, eis que restaria violado o art. 7º, § 5º, da Lei n. 8.666/93. Deveriam, para ser admitido o seu proceder, justificar tecnicamente a razão pela qual especificaram aqueles equipamentos, apontando razões próprias, algo que não existe no Edital em comento, que se



restringe às especificidades do TJAM. Por que, então, poderiam aderir à Ata de Registro de Preços tal qual se apresenta neste momento?

Por essas razões, pugna-se pelo acolhimento da impugnação.

3 CONCLUSÃO

Diante do exposto, pugna-se por que sejam realizadas as modificações pertinentes no Edital de Licitação, atendendo-se às prescrições do art. 21, § 4º, da Lei n. 8.666/93.

Nesses Termos,
Pede Deferimento.

Brasília, 06 de agosto de 2020.

EVANDALO LEÃO CORTES MONACO
Diretor Comercial
NCT INFORMÁTICA LTDA.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 03.017.428/0001-35 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 04/03/1999
------------------------------------------------------------	-------------------------------------------------------------	---------------------------------------

NOME EMPRESARIAL NCT INFORMATICA LTDA

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) NCT INFORMATICA	PORTE DEMAIS
------------------------------------------------------------------------	------------------------

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 62.04-0-00 - Consultoria em tecnologia da informação

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 42.21-9-04 - Construção de estações e redes de telecomunicações 42.92-8-01 - Montagem de estruturas metálicas 43.11-8-02 - Preparação de canteiro e limpeza de terreno 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica 43.30-4-03 - Obras de acabamento em gesso e estuque 43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral 43.99-1-03 - Obras de alvenaria 46.49-4-02 - Comércio atacadista de aparelhos eletrônicos de uso pessoal e doméstico 47.51-2-01 - Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática 61.10-8-03 - Serviços de comunicação multimídia - SCM 61.10-8-99 - Serviços de telecomunicações por fio não especificados anteriormente 62.01-5-01 - Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda 68.21-8-02 - Corretagem no aluguel de imóveis 71.12-0-00 - Serviços de engenharia 71.19-7-99 - Atividades técnicas relacionadas à engenharia e arquitetura não especificadas anteriormente

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO ST SBS, SETOR BANCARIO SUL, QUADRA 02, BLOCO Q,	NÚMERO SN	COMPLEMENTO SALA 801
----------------------------------------------------------------------	---------------------	--------------------------------

CEP 70.070-120	BAIRRO/DISTRITO ASA SUL	MUNICÍPIO BRASILIA	UF DF
--------------------------	-----------------------------------	------------------------------	-----------------

ENDEREÇO ELETRÔNICO FINANCEIRO@NCT.COM.BR	TELEFONE (61) 3201-0000
-----------------------------------------------------	-----------------------------------

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/11/2005
------------------------------------	-------------------------------------------------

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
-----------------------------------	-------------------------------------------

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **05/08/2020** às **14:26:23** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços
Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa
Departamento de Registro Empresarial e Integração

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF) **53200954460**

Código da Natureza Jurídica **2062**

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

JCDF - SEDE
SEDE - JCDF

19/112.987-9

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Distrito Federal

Nome: **NCT INFORMATICA LTDA**
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº FCN/REMP
DF2201900052434

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002		ALTERACAO
	051	1	CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO
	2005	1	SAIDA DE SOCIO/ADMINISTRADOR

BRASILIA Local
28 Junho 2019 Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do
Nome: **Priscila Kun Yamamoto Goranhezon**
Assinatura: _____
Telefone de Contato: **61. 3203 0000**

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM SIM

NÃO NÃO

Data Responsável

Processo em Ordem À decisão

Data

Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e arquite-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência 3ª Exigência 4ª Exigência 5ª Exigência

03/07/2019 Data **Priscila Kun Yamamoto Goranhezon** Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência 3ª Exigência 4ª Exigência 5ª Exigência

03/07/2019 Data

JUNTA COMERCIAL DO DISTRITO FEDERAL
CERTIFICO O REGISTRO SOB O NRO: **1287541**
EM **03/07/2019** DA EMPRESA: **5320095446-0**.

#NCT INFORMATICA LTDA#

Protocolo: **19/112.987-9 EM 28/06/2019**

Saulo Izidorio Vieira SECRETÁRIO GERAL

OBSERVAÇÕES



NCT INFORMÁTICA LTDA

CNPJ/MF Nº 03.017.428/0001-35

26ª ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

FERNANDO CÉSAR BARBOSA JORANHEZON, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, analista de sistemas, natural do Rio de Janeiro/RJ, nascido aos 29 de julho de 1963, filho de Augusto Joranhezon e de Ida Barbosa Joranhezon, CI nº. 816.975 SSP/DF, CPF/MF nº. 316.955.311-91, residente e domiciliado no SQN 213, Bloco K, Aptº 604, Asa Norte, Brasília/DF, CEP: 70.872-110;

TEREZA CRISTINA JORANHEZON RODRIGUES, brasileira, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, analista de sistemas, natural do Rio de Janeiro/RJ, nascida aos 13 de abril de 1959, filha de Augusto Joranhezon e de Ida Barbosa Joranhezon, CI nº. 438.242 Ministério da Aeronáutica, CPF/MF nº. 553.680.507-04, residente e domiciliada na Rua 27, Quadra 51, Casa 03, Parque Esplanada III, Valparaíso de Goiás/GO, CEP: 72.876-351;

ANA CAROLINA SEREJO DE SOUZA JORANHEZON, brasileira, casada sob o regime de comunhão parcial de bens, empresária, natural de Brasília/DF, nascida aos 06 de julho de 1977, filha de Claudio Roberto de Souza e Rita de Cassia Serejo de Souza, CI nº 1.652.381 SSP/DF, CPF/MF nº 821.600.151-72, residente e domiciliada na SQN 213, Bloco K, apto. 604, Asa Norte, Brasília/DF, CEP: 70.872-110;

PRISCILA KIN YAMAMOTO JORANHEZON, brasileira, casada sob o regime de comunhão parcial de bens, empresária, natural de Brasília/DF, nascida aos 02 de outubro de 1986, filha de Fernando César Barbosa Joranhezon e Margarete Kin Yamamoto Joranhezon, CI nº 2.373.366 - SSP/DF, CPF/MF 022.373.811-51, residente e domiciliada na SQN 213, Bloco K Aptº 604, Asa Norte, Brasília/DF, CEP: 70.872-110;

PATRÍCIA KIN YAMAMOTO JORANHEZON, brasileira, casada sob o regime de comunhão parcial de bens, empresária, natural de Brasília/DF, nascida aos 17 de julho de 1984, filha de Fernando César Barbosa Joranhezon e Margarete Kin Yamamoto Joranhezon, CI nº 2.053.546 - SSP/DF, CPF/MF 009.606.461-75, residente e domiciliada na SHIN QL 9 Conjunto 7 Casa 19, Lago Norte, Brasília/DF, CEP: 71515-275;

EVANDALO LEÃO CORTES MONACO, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, empresário, natural de Brasília/DF, nascido aos 13 de julho de 1973, filho de Evandalo Monaco Junior e Adria Cortes Monaco, RG: 3.128.459 SSP/GO, CPF: 585.968.791-53, residente e domiciliado na SQN 106 Bloco G Apto 206, Asa Norte, Brasília/DF, CEP: 70742-070;

VINÍCIUS IRALA MACHADO, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, empresário, natural de Bagé/RS, nascido aos 30 de agosto de 1976, filho de João Carlos Lemos Machado e Tais Amalia Irala Machado, CI nº 1.496.532 SSP/DF, CPF/MF 798.093.161-00, residente e domiciliado na Rua 12 Sul, Lote 5/7, Bloco A, Apto 1201, Res. Sonho Verde, Águas Claras, Brasília/DF, CEP: 71.939-000;

RUBEM SILVA LIMAS, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, Técnico em Rede de Computadores, natural de Brasília/DF, nascido aos 27 de março de 1978, filho de Orlando Gomes da Silva e Mariana Limas da Silva, CI nº 1.838.006 SSP/DF, CPF/MF 037.309.196-60, residente e domiciliado no QS 320, Conjunto 01, Lote 02, Res. Império, Samambaia Sul/DF, CEP: 72.310-501;

JOSÉ ARMANDO DOS REIS COSTA, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, Técnico em Segurança da Informação, natural de Caxias/MA, nascido aos 30 de agosto de 1974, filho de Haroldo José Machado Costa e Osmarina dos Reis Costa, CI nº 1.433.618 SSP/MA, CPF/MF 636.250.321-04, residente e domiciliado na Av. do Contorno, Área Especial 06, Lotes F/P, apto. 318, Núcleo Bandeirante/DF, Brasília/DF, CEP: 71.705-035;

26ª Alteração e consolidação do contrato social da NCT Informática Ltda.



Junta Comercial do Distrito Federal

Certifico registro sob o nº 1287541 em 03/07/2019 da Empresa NCT INFORMÁTICA LTDA, Nire 53200954460 e protocolo 191129879 - 28/06/2019. Autenticação: C78EB481CB70E13653DC917113AA1A7555BF1C5. Saulo Izidorio Vieira - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jcdf.mdic.gov.br> e informe nº do protocolo 19/112.987-9 e o código de segurança vnGe Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 03/07/2019 por Saulo Izidorio Vieira – Secretário-Geral.

Saulo Izidorio Vieira
SAULO IZIDORIO VIEIRA
SECRETÁRIO GERAL

pág. 2/10



Únicos sócios da “**NCT INFORMÁTICA LTDA**”, com sede no SBS – Setor Bancário Sul, Quadra 02, Bloco Q, Sala 801, Asa Sul, Brasília – DF, CEP: 70.070-120, registrada na Junta Comercial, sob o nº. 53.2.0095446-0, por despacho de 09 de março de 1.999, inscrita no CNPJ/MF nº. 03.017.428/0001-35, resolvem, de comum acordo, alterar e consolidar seu contrato social, nos termos a seguir:

1. Retira-se neste ato, o sócio **VINÍCIUS IRALA MACHADO** acima qualificado, que havia adquirido 1.238.159 (um milhão duzentos trinta e oito mil cento e cinquenta e nove) quotas, no valor de R\$ 1.238.159,00 (um milhão duzentos trinta e oito mil cento e cinquenta e nove reais), o qual, por sua livre e espontânea vontade, sem coação, influência ou interferência por parte de quem quer que seja, em razão do distrato da cessão de quotas com pagamento à prazo, restitui, cede e transfere a sua totalidade, para o sócio **FERNANDO CÉSAR BARBOSA JORANHEZON** acima qualificado, dando plena, geral, rasa e irrevogável quitação, dando-se por plenamente satisfeito, para nada mais reclamar em tempo algum.
 - a. O sócio, que se retira da sociedade, declara haver recebido todos os seus direitos e haveres perante a sociedade, nada mais tendo a reclamar, seja a que título for dando-lhe plena, geral, rasa e irrevogável quitação para nada mais reclamar da sociedade ou de seus sócios
2. O sócio **FERNANDO CÉSAR BARBOSA JORANHEZON**, acima qualificado, detentor, até então, de 10.612.796 (dez milhões, seiscentos e doze mil, setecentos e noventa e seis) quotas, cede e transfere, a título gratuito, 353.760 (trezentos e cinquenta e três mil setecentos e sessenta) quotas, no valor nominal de R\$ 353.760,00 (trezentos e cinquenta e três mil setecentos e sessenta reais), para a sócia **ANA CAROLINA SEREJO DE SOUZA JORANHEZON** acima qualificada, dando plena, geral, rasa e irrevogável quitação, dando-se por plenamente satisfeito, para nada mais reclamar em tempo algum sobre as quotas cedidas nesse ato, seja perante a sociedade, seja perante a cessionária.
3. O sócio **FERNANDO CÉSAR BARBOSA JORANHEZON**, acima qualificado, detentor de 10.612.796 (dez milhões, seiscentos e doze mil, setecentos e noventa e seis) quotas, cede e transfere, a título gratuito, 353.760 (trezentos e cinquenta e três mil setecentos e sessenta) quotas, no valor nominal de R\$ 353.760,00 (trezentos e cinquenta e três mil setecentos e sessenta reais), para a sócia **PRISCILA KIN YAMAMOTO JORANHEZON** acima qualificada, dando plena, geral, rasa e irrevogável quitação, dando-se por plenamente satisfeito, para nada mais reclamar em tempo algum sobre as quotas cedidas nesse ato, seja perante a sociedade, seja perante a cessionária.
4. O sócio **FERNANDO CÉSAR BARBOSA JORANHEZON**, acima qualificado, detentor de 10.612.796 (dez milhões, seiscentos e doze mil, setecentos e noventa e seis) quotas, cede e transfere, a título gratuito, 353.760 (trezentos e cinquenta e três mil setecentos e sessenta) quotas, no valor nominal de R\$ 353.760,00 (trezentos e cinquenta e três mil setecentos e sessenta reais), para a sócia **PATRÍCIA KIN YAMAMOTO JORANHEZON** acima qualificada, dando plena, geral, rasa e irrevogável quitação, dando-se por plenamente satisfeito, para nada mais reclamar em tempo algum sobre as quotas cedidas nesse ato, seja perante a sociedade, seja perante a cessionária.
5. O sócio **EVANDALO LEÃO CORTES MONACO**, acima qualificado, detentor de 1.238.159 (um milhão, duzentos e trinta e oito mil cento e cinquenta e nove) quotas, cede e transfere 353.759 (trezentos e cinquenta e três mil setecentos e cinquenta e nove) quotas, no valor nominal de R\$ 353.759,00 (trezentos e cinquenta e três mil setecentos e cinquenta e nove reais), equivalentes a 2% (dois por cento) do capital social, para o sócio **FERNANDO CÉSAR BARBOSA JORANHEZON** acima qualificado, dando plena, geral, rasa e irrevogável quitação, dando-se por plenamente satisfeito, para nada mais reclamar em tempo algum sobre as quotas cedidas nesse ato, seja perante a sociedade, seja perante o cessionário.

26ª Alteração e consolidação do contrato social da NCT Informática Ltda.

2

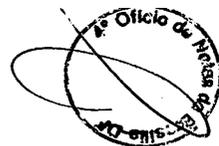


Junta Comercial do Distrito Federal

Certifico registro sob o nº 1287541 em 03/07/2019 da Empresa NCT INFORMÁTICA LTDA, Nire 53200954460 e protocolo 191129879 - 28/06/2019. Autenticação: C78EB481CB70E13653DC917113AA1A7555BF1C5. Saulo Izidorio Vieira - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jcdf.mdic.gov.br> e informe nº do protocolo 19/112.987-9 e o código de segurança vnGe Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 03/07/2019 por Saulo Izidorio Vieira – Secretário-Geral.

Saulo Izidorio Vieira
SAULO IZIDORIO VIEIRA
SECRETÁRIO GERAL

pág. 3/10



6. É alterado o § 2º da CLÁUSULA 9ª, assim como incluído o § 3º, passando a mesma a ter a seguinte redação:

“CLÁUSULA 9ª. DO EXERCÍCIO SOCIAL

Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, serão levantados o Balanço Patrimonial e a Demonstração de Resultados do Exercício e o(s) administrador (es) prestará (ão) contas, justificadas, de sua administração.

§ 1º Os lucros apurados em cada exercício social, caso não sejam totalmente retidos, serão distribuídos aos sócios na proporção de suas quotas, na forma deliberada na reunião anual, prevista na cláusula 10ª.

§ 2º A sociedade poderá levantar balancetes trimestrais, apurando-se os resultados, que poderão ser desde logo distribuídos aos sócios, na forma da legislação fiscal aplicável, e, ao final do exercício, com base no balanço geral da Sociedade se procederá aos ajustes necessários.

§ 3º. Os lucros poderão ser distribuídos aos sócios de forma desproporcional à sua participação no capital social.”

Tendo em vista as alterações devidamente aprovadas pelos sócios, consolida-se o contrato social, com a seguinte redação:

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA NCT INFORMÁTICA LTDA.

CLÁUSULA 1ª. DA DENOMINAÇÃO SOCIAL

A sociedade gira sob a denominação social de “NCT INFORMÁTICA LTDA.”, podendo adotar nome fantasia “NCT INFORMÁTICA”.

CLÁUSULA 2ª. DA SEDE DA SOCIEDADE, FILIAL E DEPÓSITO

A sociedade tem sede no SBS – Setor Bancário Sul, Quadra 02, Bloco Q, Sala 801, Asa Sul, Brasília – DF, CEP: 70.070-120.

CLÁUSULA 3ª. DO PRAZO DE DURAÇÃO

A sociedade iniciou suas atividades em 15 de março de 1999 e seu prazo de duração é por tempo indeterminado.

CLÁUSULA 4ª. DO OBJETIVO SOCIAL

A sociedade tem por objetivo social, escritório de prestação de serviços de desenvolvimento de programas, consultoria, suporte técnico e treinamento, disseminação de informações através de redes de computadores, interconexão de empresas e conexão ao ambiente Internet e alocação de mão de obra especializada. Serviços de comunicação multimídia. Comércio varejista, sem estoque no local, industrialização, montagem e integração de equipamentos de informática de pequeno porte, fornecimento de suprimentos, importação e exportação, representações comerciais diversas. Comércio atacadista, sem estoque no local, de aparelhos eletrônicos de áudio e vídeo domésticos, rádio, televisores, câmeras filmadoras e similares. Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação. Fornecimento, instalação, manutenção e operação na área de eletricidade, telefonia, cabeamento lógico, CFTV, sistema de segurança, sistema de detecção e combate de incêndio, automação, no break, quadros e painéis de força e comando, subestações de força média e alta tensão e correlatos. Obras em edificações residenciais, comerciais e industriais, com fornecimento, instalação e manutenção tais como: pinturas, demolições, impermeabilizações, forro e pisos falsos. Prestação de serviços de engenharia civil e de administração de construção civil e correlatos. Fornecimento, instalação, manutenção e operação de grupos geradores de

26ª Alteração e consolidação do contrato social da NCT Informática Ltda.





emergência, sistema de climatização, execução de obras de construção civil e correlatos. Elaboração de projetos nas áreas de eletricidade, telefonia e construção civil.

CLÁUSULA 5ª. DO CAPITAL SOCIAL

O capital social da sociedade é de R\$ 17.687.988,00 (dezesete milhões seiscentos e oitenta e sete mil novecentos e oitenta e oito reais), divididos em 17.687.988,00 (dezesete milhões seiscentos e oitenta e sete mil novecentos e oitenta e oito) quotas, no valor de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente integralizadas por seus sócios, em moeda corrente do país, na seguinte proporção:

Fernando César Barbosa Joranhezon	11.143.434 quotas	R\$	11.143.434,00	63%
Tereza Cristina Joranhezon Rodrigues	1.238.159 quotas	R\$	1.238.159,00	7%
Ana Carolina Serejo de Souza Joranhezon	1.238.159 quotas	R\$	1.238.159,00	7%
Priscila Kin Yamamoto Joranhezon	1.238.159 quotas	R\$	1.238.159,00	7%
Patrícia Kin Yamamoto Joranhezon	1.238.159 quotas	R\$	1.238.159,00	7%
Evandalo Leão Cortes Monaco	884.400 quotas	R\$	884.400,00	5%
Rubem Silva Limas	353.759 quotas	R\$	353.759,00	2%
José Armando dos Reis Costa	353.759 quotas	R\$	353.759,00	2%
<hr/>				
TOTAL	17.687.988 quotas	R\$	17.687.988,00	100%

§ 1º. A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

§ 2º. O capital social poderá, por simples deliberação dos sócios, ser aumentado com recursos próprios da sociedade (lucros ou reservas), ou por subscrição, quando cada sócio poderá aportar na sociedade os recursos proporcionais às suas quotas sociais.

§ 3º. Os sócios terão direito de preferência na subscrição das novas quotas, direito este que deverá ser exercido em até 30 (trinta) dias da data da deliberação pelo aumento do capital social.

§ 4º. Vencido o prazo do § 3º, os demais sócios terão, proporcionalmente à sua participação societária, direito de acrescer as quotas não subscritas, em até 30 (trinta) dias, a contar do vencimento do trintídio do § 3º.

§ 5º. Vencido o prazo descrito no § 4º, as quotas provenientes do aumento do capital social poderão ser oferecidas a terceiros, desde que não haja oposição de sócio(s) titular (es) de mais de 1/4 do capital social.

§ 6º. Após integralizado o aumento proposto, deve-se convocar uma reunião, na forma da cláusula 10ª, § 1º, para aprovação do aumento, proceder à nova distribuição do capital social e realizar a respectiva alteração contratual, a qual será imediatamente arquivada na Junta Comercial.

CLÁUSULA 6ª. DA ADMINISTRAÇÃO

A administração da sociedade poderá ser desempenhada por sócio(s) ou não sócio(s), funcionário(s) ou não, por prazo determinado ou indeterminado, devendo o(s) administrador (es) ser (em) designado(s) e destituído(s), assim como a(s) sua(s) remuneração (ões) fixada(s) na forma prevista na cláusula 10ª.

§ 1º. A administração da sociedade cabe à sócia **PRISCILA KIN YAMAMOTO JORANHEZON**, com poderes e atribuições de gerir e administrar a empresa, manifestar a vontade da pessoa jurídica, autorizar o uso do nome empresarial, sendo-lhe vedado, no entanto, a sua utilização em atividades estranhas ao interesse social.

26ª Alteração e consolidação do contrato social da NCT Informática Ltda.



Junta Comercial do Distrito Federal

Certifico registro sob o nº 1287541 em 03/07/2019 da Empresa NCT INFORMATICA LTDA, Nire 53200954460 e protocolo 191129879 - 28/06/2019. Autenticação: C78EB481CB70E13653DC917113AA1A7555BF1C5. Saulo Izidorio Vieira - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jcdf.mdic.gov.br> e informe nº do protocolo 19/112.987-9 e o código de segurança vnGe Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 03/07/2019 por Saulo Izidorio Vieira – Secretário-Geral.

Saulo Izidorio Vieira
SAULO IZIDORIO VIEIRA
SECRETÁRIO GERAL

pág. 5/10



CLÁUSULA 7ª. DA RETIRADA DE “PRO LABORE”

Apenas o(s) sócio(s) que trabalha(m) na empresa terá (ão) direito de receber mensalmente “pro labore”, cujo valor será fixado pela administração.

CLÁUSULA 8ª. DA CONSTITUIÇÃO DE PROCURADORES

Todos e quaisquer mandatos conferidos pela sociedade terão poderes limitados aos constantes dos respectivos instrumentos e prazo de validade não superior a 01 (um) ano, com exceção dos “ad judicia et extra”, que poderão ter prazo indeterminado e serem conferidos a 01 (um) ou mais advogados, os quais poderão agir, conjunta ou separadamente, independentemente da ordem de nomeação.

CLÁUSULA 9ª. DO EXERCÍCIO SOCIAL

Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, serão levantados o Balanço Patrimonial e a Demonstração de Resultados do Exercício e o(s) administrador (es) prestará (ão) contas, justificadas, de sua administração.

§ 1º Os lucros apurados em cada exercício social, caso não sejam totalmente retidos, serão distribuídos aos sócios na proporção de suas quotas, na forma deliberada na reunião anual, prevista na cláusula 10ª.

§ 2º A sociedade poderá levantar balancetes trimestrais, apurando-se os resultados, que poderão ser desde logo distribuídos aos sócios, na forma da legislação fiscal aplicável, e, ao final do exercício, com base no balanço geral da Sociedade se procederá aos ajustes necessários.

§ 3º. Os lucros poderão ser distribuídos aos sócios de forma desproporcional à sua participação no capital social.

CLÁUSULA 10ª. DAS REUNIÕES

Os sócios reunir-se-ão pelo menos uma vez ao ano, nos 04 (quatro) primeiros meses do ano, para deliberar sobre:

- a) Votação das demonstrações contábeis (Balanço Patrimonial e de Demonstração de Resultados Econômicos);
- b) Votação das contas da administração;
- c) Designação e destituição do (s) administrador (es) e a (s) respectiva (s) remuneração (ões), que poderá ser em ato apartado;
- d) Distribuição ou retenção dos lucros apurados no exercício social anterior e a forma de seu pagamento;
- e) Quaisquer outros assuntos constantes da ordem do dia.

§ 1º. Os sócios serão convocados para as reuniões ordinárias e extraordinárias, com antecedência mínima de 08 (oito) dias, através de e-mail, correio com AR (aviso de recebimento), fax ou notificação extrajudicial. No ato convocatório deverá constar local, data, hora e a ordem do dia da reunião.

§ 2º. Dispensam-se as formalidades de convocação previstas no § 1º quando todos os sócios comparecerem ou se declararem, por escrito, cientes do local, data, hora e ordem do dia.

§ 3º. Até 30 (trinta) dias antes da data marcada para a reunião anual deverão ser disponibilizados aos sócios que não exerçam a administração, por escrito e com prova do respectivo recebimento, as contas da administração, o balanço patrimonial e o de resultado econômico.

§ 4º. Os assuntos a seguir arrolados devem obrigatoriamente ser deliberados em reunião de sócios, e só poderão ser aprovados pelos sócios detentores do respectivo capital social mínimo apontado:

26ª Alteração e consolidação do contrato social da NCT Informática Ltda.

[Handwritten signatures and initials]





- a) Modificação do contrato social – $\frac{3}{4}$ do capital social;
- b) Incorporação, fusão e dissolução da sociedade – $\frac{3}{4}$ do capital social;
- c) Designação, destituição e remuneração do(s) administrador (es) em ato apartado – $\frac{2}{3}$ do capital social;
- d) Cessação do estado de liquidação – mais da metade do capital social;
- e) Requerimento de recuperação judicial – mais da metade do capital social;
- f) Aprovação das contas da administração – mais da metade do capital social;
- g) Nomeação e destituição de liquidante(s) e julgamento de suas contas – mais da metade do capital social;

§ 5º. A prática dos atos a seguir arrolados está sujeita ao prévio consentimento, por escrito, dos sócios detentores de, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) das quotas do capital social:

- a) A hipoteca, alienação e constituição de quaisquer ônus reais sobre os ativos da sociedade;
- b) A participação em outras sociedades e a formalização de qualquer "joint venture", sociedade em conta de participação, associação, formação de grupos de sociedades ou consórcios ou a celebração de acordos semelhantes com terceiros;
- c) A concessão de empréstimos a terceiros, sócios ou empregados;
- d) O preparo ou a propositura de qualquer ação judicial em nome da sociedade;
- e) A celebração de qualquer acordo que envolva a venda, cessão, oneração ou subcontratação, a terceiros, da totalidade ou parte relevante dos negócios da sociedade;
- f) A assunção pela sociedade de empréstimos bancários e obrigações que excedam 12 (doze) meses;
- g) A abertura de contas bancárias e a mudança de assinaturas autorizadas a movimentar as contas bancárias existentes.

§ 6º. A reunião torna-se dispensável quando todos os sócios deliberarem por escrito sobre as matérias que seriam objeto delas.

§ 7º. O *quorum* de instalação da reunião será, para primeira convocação, de $\frac{3}{4}$ (três quartos) do capital social, e, em segunda convocação, com qualquer número de sócios presentes, para apreciação de assuntos gerais. No entanto, para deliberação das matérias previstas nos §§ 4º e 5º desta cláusula deverá ser observado o respectivo *quorum* necessário.

§ 8º. Os trabalhos da reunião serão dirigidos por uma mesa composta por presidente e secretário, escolhidos entre os sócios presentes e por estes. Não existindo sócios suficientes, ou dispostos a exercer tal função, será convidado qualquer profissional contratado pela sociedade.

§ 9º. A mesa eleita deve promover o início e o término das fases de discussão e votação de cada ponto da ordem do dia, assegurando o direito de palavra e voto de todos os sócios presentes.

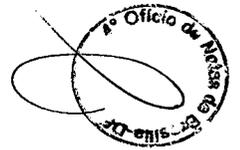
§ 10º. A ata da reunião deverá ser lavrada pelo secretário da mesa em livro específico da sociedade e, em seguida, levada a registro na Junta Comercial, em até 20 (vinte dias).

§ 11º. Sempre que houver deliberação que importar em alteração do contrato social, este será firmado pelos sócios detentores das quotas suficientes à validação da matéria alterada.

26ª Alteração e consolidação do contrato social da NCT Informática Ltda.

6





CLÁUSULA 11ª. DA CESSÃO DE QUOTAS

O sócio só poderá pretender ceder suas quotas subscritas a outros sócios ou terceiros, após a sua completa integralização ou ainda, quando adquirida por cessão de quotas, após a sua completa quitação junto ao cedente.

§ 1º. As quotas subscritas só podem ser cedidas por qualquer um dos sócios após o prazo de 05 (cinco) anos, contado de sua completa integralização ou ainda, quando adquirida por cessão de quotas, contado de sua completa quitação junto ao cedente.

§ 2º. O sócio que pretender ceder a terceiros suas quotas do capital social, ou parte delas, comunicará sua intenção por escrito, através de e-mail, correio com AR (aviso de recebimento), fax ou notificação extrajudicial, à sociedade e aos demais sócios, individualmente, indicando o nome do pretendente, as condições e o preço pretendido.

§ 3º Se, ao término de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento do aviso, a sociedade e, sucessivamente, os demais sócios, não tiverem exercido o direito de preferência que lhes é assegurado, e ainda, se os demais sócios não se interessarem pela aquisição das quotas oferecidas, o sócio poderá transferi-las ao terceiro pretendente indicado, pelo mesmo preços e nas mesmas condições, desde que não haja oposição de sócio(s) titular (es) de mais de 1/4 do capital social.

§ 4º Havendo oposição, restará ao sócio que pretenda sair da sociedade exercer o seu direito de retirada na forma da cláusula 14ª.

CLÁUSULA 12ª. FALECIMENTO, INTERDIÇÃO OU FALÊNCIA DE SÓCIO

A sociedade não se dissolverá por morte, falência ou interdição de qualquer dos sócios, ou, ainda, em razão de pedido de liquidação de suas quotas por credor, continuando com os sócios remanescentes, da seguinte forma:

a) Em caso de morte de sócio, a sociedade poderá ser parcialmente dissolvida para a apuração dos haveres do falecido, mediante o levantamento de balanço patrimonial de determinação, devendo o valor apurado ser disponibilizado ao (s) seu (s) sucessor (es) por intermédio do Juízo Sucessório. Mas, caso os sócios remanescentes e o(s) sucessor (es) concordarem, poderá ocorrer à substituição do falecido pelo(s) sucessor (es) na sociedade e, sendo assim, não se verificará nenhuma dissolução;

b) Em caso de falência de outra (s) sociedade (s) de que o sócio seja participe do capital social, a sociedade procederá à apuração dos haveres do falido, mediante o levantamento de balanço patrimonial de determinação, devendo o reembolso ser feito em favor da massa falida junto ao Juízo da falência;

c) Em caso de interdição de sócio, os demais devem ajuizar ação de dissolução parcial. Após decretada esta pelo juiz, deve-se levar a registro a sentença dissolutória e, ato contínuo, proceder-se à alteração contratual retratando a nova composição societária. Os haveres apurados deverão ser depositados no juízo da dissolução à disposição do curador do sócio interditado.

d) Em caso de liquidação de quota a pedido de credor, a sociedade procederá à apuração dos haveres do sócio devedor, mediante o levantamento de balanço patrimonial de determinação, devendo o reembolso ser feito em favor do Juízo da execução.

CLÁUSULA 13ª. DA RETIRADA DE SÓCIO

Qualquer dos sócios pode, a qualquer tempo, exercer o seu direito de retirada da sociedade, desde que notifique os demais sócios com antecedência mínima de 60 (sessenta dias).

§ 1º. Antes de exercer o seu direito de retirada, o sócio que deseje sair da sociedade poderá procurar a sociedade, os sócios ou terceiros interessados em adquirir-lhe a participação societária. Chegando a acordo relativamente ao preço, e inexistindo oposição de

26ª Alteração e consolidação do contrato social da NCT Informática Ltda.



Junta Comercial do Distrito Federal

Certifico registro sob o nº 1287541 em 03/07/2019 da Empresa NCT INFORMATICA LTDA, Nire 53200954460 e protocolo 191129879 - 28/06/2019. Autenticação: C78EB481CB70E13653DC917113AA1A7555BF1C5. Saulo Izidorio Vieira - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jcdf.mdic.gov.br> e informe nº do protocolo 19/112.987-9 e o código de segurança vnGe Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 03/07/2019 por Saulo Izidorio Vieira – Secretário-Geral.

Saulo Izidorio Vieira
SAULO IZIDORIO VIEIRA
SECRETÁRIO GERAL

pág. 8/10



sócio com mais de 1/4 do capital social, deverá ser formalizada a alteração contratual, com a respectiva substituição de sócios.

§ 2º. Em caso de retirada de sócio ou seus sucessores, não havendo acordo entre a empresa e o sócio retirante, os haveres deste, correspondentes ao reembolso de suas quotas sociais, serão calculados à base do patrimônio social líquido, levantado através de balanço especial de determinação à época do recebimento pelos demais sócios da notificação prevista no *caput* desta cláusula.

§ 3º. O pagamento do reembolso será em 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas, atualizadas monetariamente pelo INPC, ou, sucessivamente, pelo índice da caderneta de poupança, acrescido de juros de 6% (seis por cento) ao ano *pro rata tempore die*, devendo a 1ª (primeira) parcela ser paga em até 30 (trinta) dias após o encerramento do levantamento do balanço especial de determinação, o qual deverá ser concluído no prazo máximo de 60 (sessenta) dias do recebimento pelos demais sócios da notificação prevista no *caput* desta cláusula.

§ 4º. Após o reembolso previsto no parágrafo anterior, o capital social sofrerá a correspondente redução, salvo se os demais sócios suprirem o valor da quota do retirante.

§ 5º. Nos 30 (trinta) dias subseqüentes ao recebimento da notificação do sócio retirante, podem os demais sócios optar pela dissolução da sociedade.

CLÁUSULA 14ª. DA EXPULSÃO DE SÓCIO POR JUSTA CAUSA

O sócio minoritário poderá ser expulso por justa causa, por deliberação dos sócios titulares de mais da metade do capital social, quando se constatarem elementos que demonstrem que o sócio minoritário está pondo em risco a continuidade da empresa.

§ 1º. Verificados os atos de inegável gravidade, deve-se convocar reunião, na forma da cláusula 10ª, §1º, especificamente para apreciar a expulsão por justa causa.

§ 2º. O sócio acusado será cientificado, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, por e-mail, correio com AR (aviso de recebimento), fax ou notificação extrajudicial, para comparecer à reunião especialmente convocada para apreciar a sua exclusão por justa causa e, querendo, se defender. No ato convocatório deverá constar local, data, hora e a ordem do dia da reunião.

§ 3º. Realizada a reunião e aprovada a expulsão pelos sócios detentores de mais da metade do capital social, será firmado instrumento de alteração contratual, excluindo-se o sócio minoritário da sociedade e, ato contínuo, registrada a alteração na Junta Comercial.

§ 4º. O sócio expulso terá direito ao reembolso correspondente às suas quotas sociais, o qual será calculado à base do patrimônio social líquido, levantado através de balanço especial de determinação, tomando-se por termo a data da reunião que deliberou pela expulsão.

§ 5º. Caso os atos praticados pelo sócio expulso tenham acarretado prejuízos para a sociedade, ou ainda se este for devedor de quaisquer valores junto à sociedade, os mesmos poderão ser compensados com o valor do reembolso, na forma do artigo 368 e seguintes do Código Civil.

§ 6º. O pagamento do reembolso será em 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas, atualizadas monetariamente pelo INPC, ou, sucessivamente, pelo índice da caderneta de poupança, acrescido de juros de 6% (seis por cento) ao ano *pro rata tempore die*, devendo a 1ª (primeira) parcela ser paga em até 30 (trinta) dias após o encerramento do levantamento do balanço especial de determinação, o qual deverá ser concluído no prazo máximo de 60 (sessenta) dias da reunião que deliberou pela expulsão.

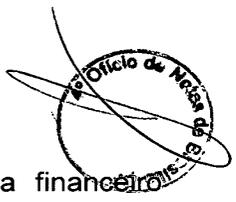
CLÁUSULA 15ª. DOS ADMINISTRADORES

O(s) administrador (es) declara(m), sob as penas da lei, que não está (ao) impedido(s) de exercer (em) a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar (em) sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos por crime falimentar, de prevaricação, peita ou

26ª Alteração e consolidação do contrato social da NCT Informática Ltda.

8





suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou à propriedade.

CLÁUSULA 16ª. DAS OMISSÕES E FORO

Os casos omissos neste instrumento serão regulados pelo Código Civil, Livro II, Título II, Subtítulo II, Capítulo IV (Da Sociedade Limitada) e, persistindo a omissão, pelo Capítulo I (Da Sociedade Simples), ficando eleito o foro de Brasília/DF para dirimir quaisquer dúvidas ou controvérsias que possam se originar do presente.

Por estarem assim justos e contratados os sócios titulares de 100% (cem por cento) do capital social assinam o presente instrumento de consolidação do contrato social, em 01 (uma) via, de igual teor e forma, para que produza os devidos efeitos legais.

Brasília/DF, 03 de junho de 2019.

Fernando César Barbosa Joranezon
4º OFÍCIO DE NOTAS DO DF
FERNANDO CÉSAR BARBOSA JORANEZON

Tereza Cristina J. Rodrigues
4º OFÍCIO DE NOTAS DO DF
TEREZA CRISTINA JORANEZON RODRIGUES

Evandalo Leão Cortes Monago
4º OFÍCIO DE NOTAS DO DF
EVANDALO LEÃO CORTÉS MONAGO

Vinicius Irala Machado
4º OFÍCIO DE NOTAS DO DF
VINÍCIUS IRALA MACHADO

Ana Carolina Serejo de Souza Joranezon
4º OFÍCIO DE NOTAS DO DF
ANA CAROLINA SEREJO DE SOUZA JORANEZON

Priscila Kin Yamamoto Joranezon
4º OFÍCIO DE NOTAS DO DF
PRISCILA KIN YAMAMOTO JORANEZON

Patricia Kin Yamamoto Joranezon
4º OFÍCIO DE NOTAS DO DF
PATRÍCIA KIN YAMAMOTO JORANEZON

Rubem Silva Lima
4º OFÍCIO DE NOTAS DO DF
RUBEM SILVA LIMA

José Armando dos Reis Costa
4º OFÍCIO DE NOTAS DO DF
JOSÉ ARMANDO DOS REIS COSTA

4º OFÍCIO DE NOTAS - DF
SEPN QD 504, ED. MARIANNA, LOJA 108/114 - BRASÍLIA / DF
FONE: (61) 3326-5234/3038-2500/3702-7474
4oficiodenotas@gmail.com

RECONHECO e dou fe por **AUTENTICIDADE** a(s) firma(s) de:
[0168301]-ANA CAROLINA SEREJO DE SOUZA JORANEZON
[0368813]-PRISCILA KIN YAMAMOTO JORANEZON
[0331184]-PATRÍCIA KIN YAMAMOTO JORANEZON
[0489680]-RUBEM SILVA LIMA
TJDF2019009062672LAMA
TJDF20190090626723025
Selo tjdf.jus.br - BSB: 26/06/2019 - 16:58:21
JFMG-Tabelião: Evaldo Felosa dos Santos

HELIO MENDONÇA
QUALQUER EMENDA OU RASURA INVALIDA O DOCUMENTO

4º OFÍCIO DE NOTAS - DF
SEPN QD 504, ED. MARIANNA, LOJA 108/114 - BRASÍLIA / DF
FONE: (61) 3326-5234/3038-2500/3702-7474
4oficiodenotas@gmail.com

RECONHECO e dou fe por **AUTENTICIDADE** a(s) firma(s) de:
[0108804]-FERNANDO CÉSAR BARBOSA JORANEZON
[0167492]-TEREZA CRISTINA JORANEZON RODRIGUES
[0180358]-EVANDALO LEÃO CORTÉS MONAGO
[0615390]-VINÍCIUS IRALA MACHADO
TJDF20190090626717HVA, TJDFT20190090626718BQRV,
TJDF20190090626717HVA, TJDFT20190090626720PTT
Selo tjdf.jus.br - BSB: 26/06/2019 - 16:58:21
JFMG-Tabelião: Evaldo Felosa dos Santos

HELIO MENDONÇA
QUALQUER EMENDA OU RASURA INVALIDA O DOCUMENTO

4º OFÍCIO DE NOTAS - DF
SEPN QD 504, ED. MARIANNA, LOJA 108/114 - BRASÍLIA / DF
FONE: (61) 3326-5234/3038-2500/3702-7474
4oficiodenotas@gmail.com

RECONHECO e dou fe por **AUTENTICIDADE** a(s) firma(s) de:
[0421961]-JOSÉ ARMANDO DOS REIS COSTA
TJDF20190090626726CFRA
Selo tjdf.jus.br - BSB: 26/06/2019 - 16:58:22
JFMG-Tabelião: Evaldo Felosa dos Santos

HELIO MENDONÇA
QUALQUER EMENDA OU RASURA INVALIDA O DOCUMENTO

26ª Alteração e consolidação do contrato social da NCT Informática Ltda.

VÁLIDA EM TODO
O TERRITÓRIO NACIONAL
1527279427

PROIBIDO PLASTIFICAR
1527279427

NOME
PRISCILA KIN YAMAMOTO JORANHEZON



DOC. IDENTIDADE / ÓRG. EMISSOR / UF
2373366 SSP DF

CPF 022.373.811-51 DATA NASCIMENTO 02/10/1986

FILIAÇÃO
FERNANDO CESAR BARBOSA JORANHEZON
MARGARETE KIN YAMAMOTO JORANHEZON

PERMISSÃO ACC CAT. HAB B

Nº REGISTRO 03653836984 VALIDADE 20/10/2022 1ª HABILITAÇÃO 06/08/2005

OBSERVAÇÕES
A

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL BRASÍLIA-DISTRITO FEDERAL, DF DATA EMISSÃO 20/11/2017

SILVAIN BARBOSA FONSECA FILHO
Diretor - Geral Interino
DE TRAN. DF. 17567696525
DF751969443

ASSINATURA DO EMISSOR

DISTRITO FEDERAL

4º OFÍCIO DE NOTAS - DF
SEPN QD 504, ED. MARIANNA, LOJA 108/114 - BRASÍLIA / DF
FONE: (61) 3326-5234/3038-2500/3702-7474
4oficiodenotas@gmail.com

AUTENTICAÇÃO

Confere com o original. (Lei n. 8.935/94)
Tabelião: Evaldo Feitosa dos Santos
Brasília-DF, 04 de Dezembro de 2017
HELIO MENDONÇA
ESCREVENTE AUTORIZADO
162-Consultar selos: www.tjdft.jus.br
Selo: TJDFT20170091354299PHRX

QUALQUER EMENDA OU RASURA INVALIDARÁ O DOCUMENTO

PREMIO DE QUALIDADE TOTAL NÍVEL 4 CATEGORIA ORO

AAB141510

2017/11/04

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

4º Ofício de Notas do Distrito Federal

SEPN Qd. 504 - Bl. C - Ed. Marianna - Lojas 108/114 - CEP: 70730-523 - Brasília - DF

Fones (61): 3326.5234 / 3038-2500 / 3038-2503

CNPJ: 06.162.854/0001-50

E-mail: cartorio@4oficiodenotas.com.br

PRÊMIO
DE QUALIDADE
TOTAL
ANOREG

CATEGORIA OURO

Prot.: 01463957

Livro: 5607

Folha: 121

Evaldo Feitosa dos Santos Tabelião



CONTÉM VALIDADE

PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZ NCT INFORMÁTICA LTDA, NA FORMA ABAIXO:

SAIBAM quantos este público instrumento de procuração virem, que aos quinze dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte, **(15/01/2020)**, em Brasília, Capital da República Federativa do Brasil, neste Serviço Notarial, perante mim, Escrevente, compareceu como **OUTORGANTE: NCT INFORMÁTICA LTDA**, estabelecida no SBS - Setor Bancário Sul, Quadra 02, Bloco Q, Sala 801, Asa Sul, Brasília-DF, inscrita no CNPJ sob o nº 03.017.428/0001-35, neste ato representada por sua Sócia Administradora, **PRISCILA KIN YAMAMOTO JORANHEZON**, brasileira, filha de Fernando Cesar Barbosa Joranhezon e de Margarete Kin Yamamoto Joranhezon, declarou ser casada, empresária, portadora da CI RG nº 2.373.366 SSP/DF e do CPF nº 022.373.811-51, residente e domiciliada no SQN 213, Bloco K, Apartamento 604, Asa Norte, nesta Capital, conforme a 26ª Alteração e Consolidação Contratual, devidamente registrada na JC/DF sob o nº 1287541, em 03/07/2019, com cópias arquivadas nestas Notas, reconhecida e identificada como a própria, por mim Escrevente, em face dos documentos que me foram apresentados e de cuja capacidade jurídica dou fé. E por ela me foi dito que, por este instrumento público, nomeia e constitui seu bastante **PROCURADOR: EVANDALO LEÃO CORTES MONACO**, brasileiro, casado, diretor comercial, portador da CNH-DETRAN-DF nº 00110985504, onde consta CI RG nº 3128459 SSP/GO e o CPF nº 585.968.791-53, residente e domiciliado na SQN 106, Bloco G, Apartamento 206, Asa Norte, nesta Capital, a quem confere amplos e especiais poderes para representar a outorgante em quaisquer concorrência pública e/ou privada, licitações, tomadas de preço, cartas-convite, pregões, podendo para tanto: requerer, alegar e assinar o que preciso for, juntar, apresentar e retirar documentos, abrir, acompanhar e dar andamento a processos, pedir vistas, cumprir exigências, tomar ciência de despachos, assinar propostas, orçamentos, participar de reuniões, abertura de propostas, concordar e/ou discordar, dar lances, interpor recursos, assinar termos, requerimentos e demais papéis e praticar os demais atos aos fins deste mandato. **Vedado o substabelecimento. O PRESENTE MANDATO TERÁ VALIDADE ATÉ O DIA 15 DE JANEIRO DE 2021, APÓS ESTA DATA DECAIRÁ O OUTORGADO PROCURADOR DE TODOS OS PODERES AQUI CONFERIDOS.** CERTIFICO que a qualificação dos procuradores foram declarados pela outorgante, a qual se responsabiliza civil e criminalmente por sua veracidade, DEVENDO A PROVA DESTAS DECLARAÇÕES SER EXIGIDA DIRETAMENTE PELOS ÓRGÃOS E PESSOAS A QUEM ESTE INTERESSAR. E, de como assim o disse, do que dou fé, me pediu que lhe lavrasse o presente, o qual feito e lhe sendo lido em alta e bem clara voz, o achou em tudo conforme, outorga, aceita e assina. DISPENSADAS AS TESTEMUNHAS NOS TERMOS DA LEI. Emolumentos recolhidos pela Guia de custas nº 00107212, paga no valor de **R\$ 41,20**, incluindo o valor de **R\$ 2,70**, destinado ao Fundo de Registro Civil conforme Resolução nº 16, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, de 27/10/2009. Eu, **ADRIANA MADALENA DA SILVA ALVES**, Escrevente, lavrei o presente ato. E eu, **LUÍZ SOARES FEITOSA**, Escrevente Autorizado, conferi, li e encerro o presente ato, colhendo a(s) assinatura(s). Eu, **ANTONIA MENDONÇA FEITOSA**, Tabeliã Substituta, dou fé e assino. (a.a.) **PRISCILA KIN YAMAMOTO JORANHEZON - ANTONIA MENDONÇA FEITOSA**. Nada mais. Trasladada em seguida. Eu, a subscrevo, dou fé e assino em público e raso. **Selo TJDFT20200090032096GBSB** para consultar o selo acesse

www.tjdft.jus.br



Luiz Soares Feitosa
4º Ofício de Notas do DF
Escrevente Autorizado

Em testemunho () da verdade.

Luiz Soares Feitosa
4º Ofício de Notas do DF
Escrevente Autorizado



0b7d-5263-e354-d575
d94c-f721-b5ad-0b80
Consulte o Selo Digital no site:
<http://www.tjdft.jus.br>

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 MINISTERIO DAS CIDADES
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO
 CARTEIRA NACIONAL DE HABILITACAO

NOME
 EVANDALO LEAO CORTES MONACO

DOC. IDENTIDADE / ORIG. EMISSOR / UF
 3128459 SSP GO

CPF 585.968.791-53 DATA NASCIMENTO 13/07/1973

FILIAÇÃO
 EVANDALO MONACO JUNIOR
 ADRIA CORTES MONACO

PERMISSÃO ACC CAT. HAB. B

Nº REGISTRO 00110985504 VALIDADE 28/09/2021 1ª HABILITAÇÃO 06/08/1991

OBSERVAÇÕES

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL BRASÍLIA-DISTRITO FEDERAL, DF DATA EMISSÃO 06/10/2016

Jayme Uniforme de Sousa
 Diretor Geral
 DETRAN-DF
 ASSINATURA DO EMISSOR 9068850167 DF747355223

DETRAN-DF DISTRITO FEDERAL

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
 1329789699

PROIBIDO PLASTIFICAR
 1329789699

40 OFÍCIO DE NOTAS DE BRASÍLIA

Autenticada esta copia, conforme Art. 3º-V da Lei 835/94. BRASÍLIA/DF, 17 de Novembro de 2016

019-HELIO MENONCA
 ESCRIVENTE AUTORIZADA

Selo: T20160001129285TBKZ
 Verifique no site www.tidft.jus.br

HELENA MENONCA DE AZEVEDO

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ:	03.017.428/0001-35
NOME EMPRESARIAL:	NCT INFORMATICA LTDA
CAPITAL SOCIAL:	R\$17.687.988,00 (Dezessete milhões, seiscentos e oitenta e sete mil e novecentos e oitenta e oito reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:	FERNANDO CESAR BARBOSA JORANHEZON
Qualificação:	22-Sócio

Nome/Nome Empresarial:	TEREZA CRISTINA JORANHEZON RODRIGUES
Qualificação:	22-Sócio

Nome/Nome Empresarial:	ANA CAROLINA SEREJO DE SOUZA JORANHEZON
Qualificação:	22-Sócio

Nome/Nome Empresarial:	PRISCILA KIN YAMAMOTO JORANHEZON
Qualificação:	49-Sócio-Administrador

Nome/Nome Empresarial:	PATRICIA KIN YAMAMOTO JORANHEZON
Qualificação:	22-Sócio

Nome/Nome Empresarial:	EVANDALO LEAO CORTES MONACO
Qualificação:	22-Sócio

Nome/Nome Empresarial:	RUBEM SILVA LIMAS
Qualificação:	22-Sócio

Nome/Nome Empresarial:	JOSE ARMANDO DOS REIS COSTA
Qualificação:	22-Sócio

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia 05/08/2020 às 14:31 (data e hora de Brasília).